



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO 001/2018

Institui o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Ceará.

O Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Ceará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, CONSIDERANDO a necessidade de reformulação do atual regimento interno do TJDF-CE, resolve instituir o Regimento Interno do TJDF-CE conforme segue.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO CEARÁ

TITULO I – DAS REGRAS GERAIS

CAPITULO I – DA SEDE E JURISDIÇÃO

CAPITULO II – DO FUNCIONAMENTO DO TJD

CAPITULO III – DA ESTRUTURA DO TJD

Seção I – Da Composição do Pleno

Seção II – Dos Auditores

Seção III – Dos Relatores

Seção IV – Da Jurisdição e competência do Tribunal Pleno

Seção V – Das Sessões do Órgão Pleno do TJD

Seção VI – Das Eleições para Presidente e Vice – Presidente do TJD

Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE

Tel.: (85)3206.6506 – e-mail: presidencia@tjdfce.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Seção VII – Da Competência do Presidente do TJD

Seção VIII – Da Competência do Vice – Presidente do TJD

Seção IX – Da Secretaria do TJD

CAPITULO IV – DA CORREGEDORIA DO TJD

CAPITULO V – DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPITULO VI – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

CAPITULO VII – DOS PROCESSOS EM GERAL

Seção I – Do Registro e distribuição dos processos

Seção II – Das sessões do TJD

Seção III – Do Processo eletrônico

CAPITULO VIII – DOS RECURSOS EM GERAL

CAPITULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TITULO I – DAS REGRAS GERAIS

CAPITULO I - DA SEDE E JURISDIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Ceará – TJDF-CE é unidade judicante autônoma e independente, com sede e foro na cidade de Fortaleza-CE tendo jurisdição em todo o Estado do Ceará, funcionando junto à Federação Cearense de Futebol - FCF como órgão único da Justiça Desportiva do Futebol no Ceará, tendo por finalidade conhecer, processar e julgar as infrações relativas à disciplina e às competições desportivas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas que forem direta ou indiretamente filiadas, vinculadas à FCF ou ainda dela dependentes ou com ela relacionadas, bem como aqueles que estejam a serviço ou mando da FCF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO TJD

Art. 2º - Este Regimento dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, bem como, regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

§ 1º Submetem-se à jurisdição do TJD, em todo o Estado do Ceará:

II – a entidade regional de administração do desporto;

II – as ligas regionais devidamente chanceladas pela administração do desporto;

III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não, à entidade de administração mencionada nos incisos anteriores;

IV – os atletas profissionais e amadores;

V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados ao futebol, em entidades mencionadas neste parágrafo, entre outros: dirigentes, administradores, médicos, treinadores e demais membros de comissão técnica;

CAPITULO III – DA ESTRUTURA DO TJD

Art. 3º - Integram a estrutura do Tribunal de Justiça Desportiva:

- I) o Tribunal Pleno
- II) as Comissões Disciplinares
- III) a Procuradoria de Justiça Desportiva
- IV) a Corregedoria de Justiça Desportiva
- V) a Secretaria
- VI) a Defensoria de Justiça Desportiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Seção I - Da composição do Pleno

Art. 4º - O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva compõe-se de nove membros, denominados auditores, indicados na forma do art. 5º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 5º - Os Auditores do Tribunal Pleno do TJD serão indicados por sua respectiva entidade de classe, conforme disposição legal, e serão nomeados para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, mediante a lavratura do termo competente.

§ 1º Findo o mandato do auditor, será permitida apenas uma recondução de igual período, independente da entidade que tenha feito a indicação conforme resolução 001/2017 do TJD.

§ 2º No caso de indicação para substituição e complementação de mandato, por conta de vacância prevista no art. 6º, aquele que cumprir a metade mais um dia do mandato será considerado, para fins de recondução, como tendo cumprido o mandato integralmente.

§ 3º Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente do TJD comunicará às entidades e segmentos representativos previstos em lei, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para indicarem os nomes que comporão o colegiado, discriminando os indicados para o pleno.

§ 4º O mandato dos auditores é pessoal e intransferível, contando o seu prazo a partir da data da posse para o cargo. Depois de empossado o mesmo somente perderá o cargo, por previsão legal ou neste Regimento, ou por força de processo ético de acordo com o Código de Ética e Disciplina do TJD.

§ 5º O auditor deverá ser advogado ou bacharel em ciências jurídicas e sociais e de conduta ilibada e ainda atender os requisitos deste Regimento.

§ 6º Aplica-se o disposto nos parágrafos acima, no que couber, aos auditores das Comissões Disciplinares.

Art. 6º - O término do mandato dos membros da Justiça Desportiva, seja no âmbito do Tribunal do Pleno, das Comissões Disciplinares ou da Procuradoria de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Desportiva ocorrerá, antecipadamente, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses, a saber:

I – morte ou renúncia;

II – aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da justiça desportiva;

III - condenação transitada em julgado no âmbito da justiça desportiva ou criminal. Todavia, tal decisão deverá, ainda, ser submetida ao crivo do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva que, após assegurar a ampla defesa e o contraditório, deverá confirmar ou não a perda do mandato, mediante votação do colegiado, sendo exigido o quórum mínimo de 2/3 para confirmar a perda do mandato.

IV – não comparecimento a 05 (cinco) sessões consecutivas, de qualquer natureza, a cada exercício, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal;

V – por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão pleno do tribunal, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório.

VI – em decorrência de processo ético disciplinar de acordo com o Código de Ética e Disciplina.

§ 1º A vacância do cargo de auditor se dará de acordo com a legislação vigente, Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, na forma deste Regimento e declarada pelo colegiado do Tribunal Pleno, publicada em Edital.

§ 2º Havendo vacância do cargo de auditor do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva oficiará no prazo de até 05 (cinco) dias, à entidade que indicou o auditor vacante, para que a mesma indique, em igual prazo, outro auditor que somente completará o período de mandato faltante.

§ 3º Havendo vacância do cargo de Procurador Geral, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva oficiará no prazo de até 05 (cinco) dias, à entidade de administração do desporto, para que a mesma em igual prazo, apresente lista tríplice para escolha do novo Procurador Geral, nos termos do artigo 34 deste regimento.

§ 4º Havendo vacância do cargo de auditor de Comissão Disciplinar ou de Procurador, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva lançará edital para

**Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 – e-mail: presidencia@tjdfce.com.br**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

ciência dos demais membros do Tribunal Pleno e colocará em votação na primeira sessão do Pleno a escolha do auditor ou procurador vacante.

Seção II - Dos Auditores

Art. 7º - Os Auditores, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções devem agir com impessoalidade e comprometer-se com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando à atividade do seu ministério privado e elevada função pública que exerce.

Art. 8º - Os auditores integrantes do Tribunal Pleno do TJD, assim como das Comissões, serão indicados na forma da lei e deste regimento, sendo nomeados pelo Presidente do TJD e empossados perante o tribunal.

Art. 9º - Para ser nomeado auditor do Tribunal de Justiça Desportiva são necessárias as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ter reputação ilibada e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses anteriores à nomeação;

III - ser maior de 21 (vinte um) anos;

IV - ser advogado ou pessoa com notório saber jurídico desportivo;

V - estar no gozo dos direitos civis e políticos;

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação de procuradores e seus substitutos.

Art. 10 - É vedado aos auditores o exercício de qualquer emprego, cargo ou função de diretoria ou de dirigente na entidade de administração do desporto (FCF), nas ligas, associações e clubes filiados à entidade de prática desportiva, exceção feita aos membros de Conselhos Deliberativos das entidades de prática desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Art. 11 - Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma Comissão Disciplinar, auditores e Procuradores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou sócio de outro auditor.

Art. 12 - O auditor fica impedido de atuar no processo:

I – quando, em relação a parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo anterior;

II – quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

III – quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto da causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão julgante;

IV – quando for parte.

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor tão logo tome conhecimento do processo. Se o Auditor não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º Arguido o impedimento, o Tribunal Pleno ou a Comissão Disciplinar, conforme o caso, decidirá por maioria de votos.

§ 3º A execução de impedimentos, suspeições e incompatibilidades será processada na forma da legislação desportiva aplicável ao caso.

Art. 13 - Incumbe aos auditores:

I – comparecer as sessões do seu respectivo órgão julgante;

II – exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas em lei;

III – relatar processos quando designados, lavrando o voto respectivo;

IV – discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Seção III – Dos Relatores

Art. 14 - Além das atribuições conferidas pelo CBJD, regulamentos, resoluções e portarias, compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter ao órgão julgador, quaisquer questões de ordem preliminares e prejudiciais do mérito;

III - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, se vencedor o seu voto nas decisões;

IV - apreciar e decidir a respeito da proposta de transação disciplinar;

V - conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Art. 15 - O relatório dos autos será feito oralmente ou por escrito, a critério do relator.

Art. 16 - O relator do processo, nas comissões disciplinares ou no Tribunal Pleno, será escolhido mediante sorteio a ser realizado pelo sistema eletrônico do TJD ou, alternativamente, pelo Presidente do TJD.

Seção IV – Da Jurisdição e competência do Tribunal Pleno

Art. 17 - O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva tem jurisdição sobre todo o Estado do Ceará e exerce a função de órgão julgante do Tribunal de Justiça Desportiva para julgamento de infrações disciplinares e questões relativas às competições desportivas, de acordo com a lei.

Seção V – Das Sessões do Órgão Pleno do TJD

Art. 18 - O órgão pleno do TJD reunir-se-á por convocação do Presidente.

**Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 – e-mail: presidencia@tjdfce.com.br**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

§ 1º O órgão pleno deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) de seus membros, inclusive o Presidente.

§ 2º Visando evitar falta de quorum o Tribunal Pleno, através de seu Presidente, poderá convocar auditores oficiantes nas comissões disciplinares com vistas à recomposição do quorum mínimo necessário à realização da sessões, restando aquele auditor que foi convocado impedido de votar nos processos em que tenha se manifestado em julgamento da respectiva instância inferior.

Art. 19 - Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador de Justiça Desportiva e, à esquerda, o(a) Secretário(a) da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o auditor mais antigo, sentando-se os demais auditores, na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Art. 20 - Em caso de dois (2) dois auditores, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo aquele que:

I - tiver exercido o maior número de mandato(s);

II - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de recondução para o novo mandato, a antiguidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 21 - Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do número de auditores presentes, sendo exigido o quórum mínimo de 5 (cinco) auditores, incluindo o Presidente;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - discussão e votação dos processos disciplinares desportivos e proclamação de seu resultado pelo Presidente;

IV - publicação de resoluções e deliberação sobre a lavratura de acórdãos;

V - leitura do expediente;

VI - demais deliberações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Art. 22 - A discussão e a decisão dos processos constantes da pauta processar-se-ão na ordem previamente elaborada pela Secretaria, ressalvadas, a juízo da Presidência, as preferências solicitadas pelas partes presentes ou a conveniência dos trabalhos.

Parágrafo único - Terão prioridade os julgamentos dos processos nos quais as partes e/ou seus respectivos procuradores residirem fora da sede do órgão julgante e as partes que estejam presentes à sessão de julgamento, desde que requerido até o início da referida sessão.

Art. 23 - As atas das sessões, onde se registrará por termo, modo resumido e com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido, deverá ser assinada pelo Presidente e pelo(a) Secretário(a) da sessão, e conservadas por meio de encadernação ou em banco de dados digitalizados.

Art. 24 - A ata de julgamento do processo deverá conter resumidamente os termos da decisão, assim como, todos os votos colhidos, devendo esta ser assinada pelo Auditor Relator, pelo(a) Secretário(a).

§ 1º Ocorrendo pedido de lavratura de acórdão, na forma legal, tal pleito deverá ser consignado na ata de julgamento do feito, devendo o órgão julgante imediatamente deliberar sobre o auditor encarregado da lavratura do mesmo, sendo que tal ônus será, salvo ajustamento diverso, do relator, se condutor da decisão vitoriosa, ou do auditor que deu origem ao voto divergente, caso seja este o vencedor.

§ 2º A ata referida no caput deste artigo deverá ser conservada nos autos.

Art. 25 - O rito de julgamento dos processos se dará na forma prevista em lei, em especial, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Seção VI – Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente do TJD

Art. 26 - A eleição para a Presidência e Vice Presidência do TJD será realizada por voto secreto dos auditores, em turno único, em sessão especialmente convocada para este fim.

**Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 – e-mail: presidencia@tjdfce.com.br**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

§ 1º A eleição do Pleno somente poderá ser realizada com o quórum mínimo de 05 (cinco) auditores, incluindo o Presidente, podendo concorrer e votar exclusivamente aqueles presentes à sessão, sendo que será eleito aquele que obtiver o maior número de votos.

§ 2º Havendo candidato único, a candidatura deste deverá ainda assim ser submetida à votação do colegiado, devendo este obter mais votos válidos do que inválidos, sendo que votos em branco e nulo serão considerados inválidos.

§ 3º Caso o número de votos inválidos seja superior aos votos válidos colhidos para o preenchimento de determinado cargo, serão convocadas novas eleições especificamente a ele dirigidas.

§ 4º As candidaturas serão individuais, sendo vedada a formação de chapas.

§ 5º É permitida a candidatura de um mesmo auditor aos Cargos de Presidente e Vice-Presidente, sendo vedado o acúmulo de funções.

§ 6º A sessão de posse dos novos membros e de eleição do Presidente será conduzida pelo Presidente com mandato em encerramento.

Art. 27 - O mandato dos membros mencionados no artigo anterior será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 28 - A posse do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, mediante assinatura do termo de posse.

Seção VII – Da Competência do Presidente do TJD

Art. 29 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva além das atribuições conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

I – zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;

II – ordenar a restauração de autos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

III – dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;

IV – determinar sindicância e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal admitido recurso da defesa ao Pleno;

V – alternativamente sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno, inclusive de impugnação de partida, mandado de garantia, reabilitação, dopagem e revisão, podendo delegar o sorteio à Secretaria;

VI – determinar de ofício ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, a abertura de inquérito e alternativamente sortear auditor processante;

VII – exigir da entidade de administração o repasse das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;

VIII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos seus auditores;

IX – designar dia e hora para sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal e dirigir os trabalhos;

X – dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, ao procurador geral e procuradores das Comissões Disciplinares, após escolha e nomeação do Tribunal Pleno;

XI – votar, na forma do art. 127 do CBJD, sendo-lhe atribuído nos casos de empate ocorridos no Tribunal Pleno, o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art.170 do CBJD, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se, neste caso, a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

XII – receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;

XIII – converter, a seu critério, em medida de interesse social a pena de suspensão por partida quando esta não puder ser cumprida na mesma competição, desde que requerido pelo punido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

XIV – permitir, a seu critério e forma, e desde que requerido pelo punido, o cumprimento de metade da pena de suspensão por prazo mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente;

XV – permitir, a seu critério e forma, e desde que requerido pelo punido, o cumprimento de metade da pena pecuniária por meio de medida de interesse social que, entre outros meios legítimos poderá consistir na prestação de serviços comunitários, facultando ainda, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias, de ofício ou a requerimento do punido;

XVI – conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável e desde que se convença da verossimilhança da alegação, nos casos das medidas inominadas do Art. 119 do CBJD;

XVII – conceder ou negar suspensão preventiva nas hipóteses do art.35 do CBJD;

XVIII – decidir quanto à indicação do órgão da imprensa que será considerado oficial para publicação dos atos da Presidência e do Tribunal de Justiça Desportiva, e dar publicidade aos atos e decisões prolatados, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a internet;

XIX – baixar portarias e provimentos de interesse dos órgãos do Tribunal de Justiça Desportiva, inclusive os enunciados baixados pelo TJD de vinculação obrigatória, e praticar quaisquer outros atos de administração;

XX – conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares;

XXI – indicar auditores e procuradores para atuar como substitutos nas eventuais ausências e licenças dos titulares;

XXII – determinar períodos de recesso do Tribunal;

XXIII – criar comissões especiais e designar auditores para cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

XXIV – Estabelecer política de difusão do direito desportivo aos membros do Tribunal e aos agentes que atuam direta ou indiretamente nas competições, visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional e prevenção de infrações;

XXV - fixar os períodos de funcionamento do tribunal, bem como os respectivos períodos de recesso.

Seção VIII – Da Competência do Vice-Presidente do TJD

Art. 30 - Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;

II – cooperar com a Presidência no cumprimento da política de difusão do direito desportivo aos membros do Tribunal e aos agentes que atuam direta ou indiretamente das competições vinculadas à Entidade regional de administração do desporto, visando à melhoria contínua da prestação jurisdicional e prevenção de infrações;

II - exercer as funções de Corregedor;

III – organizar o controle jurisprudencial do TJD.

CAPITULO IV - DA CORREGEDORIA DO TJD

Art. 31 - A Corregedoria Geral da TJD, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa deste tribunal de justiça especializado será exercida pelo Auditor Vice-Presidente do Tribunal Pleno.

Art. 32 - São atribuições da Corregedoria da Justiça Desportiva, além da inspeção e correição permanentes junto aos órgãos da justiça desportiva:

I - tomar parte das deliberações do Tribunal Pleno;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

II - receber, processar e decidir as reclamações contra funcionários e membros da justiça desportiva, impondo-lhes penas disciplinares;

III- instaurar, *ex officio*, ou mediante provocação, inquérito para apuração de infração, remetendo o processo ao Tribunal Pleno para apreciação e julgamento;

IV - verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar;

V - providenciar, *ex officio*, ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação do processo disciplinar desportivo;

VI - impor penas disciplinares;

VII - baixar provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento desta justiça especializada, na esfera de sua competência;

VIII - baixar instruções para o bom andamento da justiça, assim como, exercer quaisquer outras atribuições mencionadas nesta ou em outra lei;

IX - Com o objetivo de centralizar os trabalhos visando o bom andamento dos mesmos, o Corregedor de Justiça Desportiva atuará igualmente como ouvidor do Tribunal;

X - Instaurar procedimento ético-disciplinar, nos termos do Código de Ética e Disciplinar dos Auditores, inclusive contra Auditores das Comissões e Procuradores.

CAPÍTULO V - DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 33 - A Procuradoria da Justiça Desportiva será exercida, por um Procurador Geral e um Procurador Geral Adjunto, que atuarão junto ao Tribunal Pleno do TJD e, no mínimo, por 03 (três) Procuradores para cada uma das Comissões Disciplinares.

§ 1º A Procuradoria de Justiça Desportiva será dirigida pelo Procurador Geral de Justiça Desportiva, escolhido por votação da maioria absoluta dos membros do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Tribunal Pleno, dentre uma lista tríplice, indicada pela entidade de administração do desporto.

§ 2º O Procurador Geral Adjunto, na ausência do Procurador Geral terá assento perante o Pleno do TJD.

§ 3º Os Procuradores que atuarão perante as comissões disciplinares serão indicados pelos membros do Tribunal Pleno do TJD e pelo Procurador Geral, devendo o Presidente preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética.

§ 4º Cada auditor do Tribunal Pleno deverá, a partir da lista mencionada no § 3º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os escolhidos serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso em caso de empate.

§ 5º Os Procuradores terão mandato idêntico ao estabelecido para os Auditores do Tribunal Pleno e serão empossados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 34 - Os Procuradores da Justiça Desportiva, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções devem agir com impessoalidade e comprometer-se com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado a elevada função pública que exerce.

Art. 35 - São atribuições da Procuradoria da Justiça Desportiva, a serem realizadas por seus Procuradores, além do que for definido na legislação pertinente e nas resoluções que baixar, os seguintes atos:

- I - oferecer denúncia nos casos e condições da legislação pertinente;
- II - emitir parecer nos processos em que for obrigatória a sua intervenção;
- III - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação;
- IV - interpor os recursos previstos em lei;
- V - editar as resoluções que normatizarão o seu próprio funcionamento.

§ 1º O não oferecimento de denúncia será sempre motivado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

§ 2º Não aceita pelo Presidente do TJD a justificativa apresentada pela Procuradoria, poderá o Presidente designar outro procurador para o reexame da matéria, sendo que caso este mantenha a decisão de não oferecimento de denúncia, tal decisão será irrecurável.

Art. 36 - O mandato dos Procuradores será de 4 (quatro) anos, sendo que findo o mandato, será permitida apenas uma recondução de igual período.

§ 1º Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente do TJD fará a comunicação à entidade de administração do desporto, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para indicar a lista tríplice mencionada no artigo 33 deste regimento.

§ 2º O mandato dos procuradores é pessoal e intransferível, contando o seu prazo a partir da data da posse para o cargo.

§ 3º O procurador necessariamente deverá ser advogado ou bacharel em ciências jurídicas e sociais e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VI – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 37 - O Tribunal de Justiça Desportiva é composto por 03 (três) Comissões Disciplinares, duas na capital e uma no interior do Estado, podendo ser criadas tantas quantas forem necessárias, sendo que a criação de nova comissão ou a extinção de comissão existente deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 38 - As Comissões Disciplinares serão constituídas por 05 (cinco) auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada e que não pertençam ao Tribunal Pleno do TJD, e por mais um auditor suplente.

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares e o suplente serão escolhidos pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor, devendo o Presidente preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética.

§ 2º Cada auditor do Tribunal Pleno deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os escolhidos para compor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate.

§ 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 4º Quando iniciado um novo quadriênio, a posse dos auditores das Comissões Disciplinares ocorrerá na mesma sessão de posse dos Auditores do Pleno, e será conduzida pelo Presidente eleito, após a sua eleição.

§ 5º Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Disciplinares serão escolhidos pela maioria dos seus membros a partir de sugestão do órgão Pleno, permitida uma recondução.

§ 6º A ausência de qualquer auditor de qualquer comissão deverá ser suprida por auditor suplente, indicado conforme parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 39 - Compete às Comissões Disciplinares do TJD:

I - processar e julgar as ocorrências em competições regionais promovidas, organizadas ou autorizadas pela entidade de administração regional do desporto;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 2º, § 1º, deste Regimento;

III - declarar os impedimentos de seus auditores;

IV - julgar questões relativas às competições desportivas regionais, organizadas ou autorizadas por entidade de administração regional do desporto.

CAPÍTULO VII – DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I – Do Registro e Distribuição de Processos

**Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 – e-mail: presidencia@tjdfce.com.br**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Art. 40 - Todos os atos processuais serão registrados pela Secretaria do TJD no mesmo dia do recebimento.

Art. 41 - A Secretaria fará a verificação de competência e classe, e providenciará a autuação eletrônica dos processos.

Art. 42 - A distribuição por classes, mencionada no artigo anterior, observará a seguinte nomenclatura:

I - processo disciplinar;

II - inquérito disciplinar;

III - impugnação de partida;

IV - infrações unidas com eliminação;

V - processo de reabilitação;

VI - processo de doping;

VII - interpelações;

VIII - litígios entre associações/ou entidades;

IX - mandado de garantia;

X - recurso ordinário;

XI - conflito de competência;

XII - restauração de autos;

XIII - exceção de impedimento ou suspeição;

XIV - processo de suspensão, desfiliação ou desvinculação;

XV - processo envolvendo menores;

XVI - outras medidas inominadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Art. 43 - Os processos deverão estar autuados eletronicamente e em plenas condições de ser compulsados pelas partes na data da publicação do edital de citação, de modo a garantir a ampla defesa.

Seção II – Das sessões do TJD

Art. 44 - Os editais para dar publicidade às sessões de julgamento serão divulgados preferencialmente na internet, através do sítio deste tribunal, no prazo mínimo de 03 (três) dias em relação à data da sessão de julgamento, sendo facultada também a publicidade por intermédio de editais afixados em local de fácil acesso da Secretaria.

§ 1º Os editais mencionados no caput deste artigo poderão ainda, facultativamente, ser enviados por *fac simile*, e-mail ou qualquer outro meio digital que permita o comprovante de recebimento à entidade regional de administração do desporto para que esta comunique ao seu respectivo filiado.

§ 2º Os editais mencionados no caput deste artigo poderão, também facultativamente, ser enviados para o e-mail institucional do clube devidamente cadastrado junto a Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º Os editais citados no caput, em se tratando de julgamento, inclusive de recursos, explicitarão os feitos em pauta pela sua natureza e nome das partes envolvidas, com o que terá como regularmente intimadas as partes e seus defensores.

Art. 45 - As citações necessárias para o início do procedimento far-se-ão na forma estabelecida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e subsidiariamente neste regimento aplicando-se às intimações, no que couber, os mesmos princípios processuais.

Art. 46 - Na hora designada para o início da sessão, não havendo quórum legal de auditores, aguardar-se-á por 60 (sessenta) minutos. Escoado o tempo de tolerância e mantida a falta de número legal, os processos comporão a pauta da sessão que se seguir da mesma comissão ou do Pleno. Nesta hipótese, a intimação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

juízo dos respectivos processos poderá se fazer, no ato do adiamento, na pessoa da parte ou ao seu representante legal.

Art. 47 - Havendo quórum legal, o Presidente dará início à sessão conforme pauta previamente estabelecida de acordo com a ordem numérica dos processos, à exceção dos procedimentos especiais e dos pedidos de preferência, que serão julgados antecipadamente.

Art. 48 - As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente, para preservar a ordem ou segurança, ou ainda, a privacidade quando a relevância do caso recomendar, determinar que a mesma seja secreta, garantida a presença da procuradoria, das partes e de seus defensores.

Parágrafo único. As sessões administrativas não serão públicas.

Art. 49 - Na sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- I) verificação do número de membros presentes;
- II) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III) leitura do expediente;
- IV) discussão e decisões:
 - a) dos ofícios e requerimentos atinentes aos processos;
 - b) dos processos em pauta;
 - c) dos recursos em pauta.

Art. 50 - De cada sessão, lavrar-se-á ata em livro próprio, consignando nela todas as ocorrências e resultados de julgamentos, observados os requisitos comuns.

Art. 51 - Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

Art. 52 - Iniciado o julgamento do processo, deverá o Relator se certificar acerca da existência, ou não, de arguição de preliminar ou prejudicial, que deverão ser julgadas em primeiro lugar, não se conhecendo do mérito, se incompatíveis com a decisão proferida em sede de preliminar.

Rua Paulino Nogueira, 77 - 2º andar - Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 - e-mail: presidencia@tjdfce.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Parágrafo único. Versando a tese preliminar sobre matéria suprável, o relator poderá propor que o julgamento se converta em diligência. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, possuindo todos os auditores, inclusive os que tiveram voto vencido na apreciação de matéria preliminar, direito a votar quanto à matéria principal.

Art. 53 - Estando o processo devidamente instruído, tendo sido devidamente assegurada à ampla defesa e o contraditório, será oportunizado o debate entre as partes, observado o prazo legal.

Art. 54 - Encerrados os debates, o Presidente indagará aos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará palavra ao relator para proferir seu voto.

§ 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimentos, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 55 - Após os votos do relator e do vice - presidente, votarão por ordem de antiguidade os demais auditores e, por último, o Presidente.

Art. 56 - O Auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra por duas vezes a respeito da matéria em julgamento, inclusive para modificação do voto, contanto que o faça antes da proclamação do resultado.

Art. 57 - Os Auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar, salvo no caso de impedimento.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 58 - Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos, ainda que ausentes aqueles que os proferiram, colhendo-se a seguir os votos dos auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório, e, em seguida, os votos dos demais, observada a ordem legal.

§ 1º O processo, cujo julgamento tenha sido adiado, será julgado com ordem de preferência sobre os demais na sessão seguinte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

§ 2º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 59 - Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Art. 60 - A lavratura de acórdão dependerá de pedido da parte interessada e/ou de determinação do Presidente. Ocorrendo pedido e/ou determinação de lavratura de acórdão, na forma legal, tal pleito deverá ser consignado na ata, devendo o órgão julgante imediatamente deliberar sobre o auditor encarregado da lavratura do mesmo, sendo que tal ônus será, salvo ajustamento diverso, do relator, se condutor da decisão vitoriosa, ou do auditor que deu origem ao voto divergente, caso seja este o vencedor.

Art. 61 - Qualquer inexatidão do acórdão devido a lapso manifesto ou erro material poderá ser corrigido por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 62 - Os processos incluídos em pauta estarão à disposição das partes e auditores a partir do momento da citação com o objetivo de assegurar a ampla defesa.

Seção III – Do Processo eletrônico

Art. 63 - O Tribunal de Justiça Desportiva adota a modalidade de Processo Eletrônico, tudo em conformidade com Resolução 003/2016 do TJD.

CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 64 - O conhecimento dos recursos interpostos ficará condicionado ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, inclusive, em relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

comprovação do recolhimento, no prazo legal, das custas fixadas, sob pena de deserção.

§ 1º A tabela de emolumentos será fixada através de portaria do Presidente do TJD, seguindo determinação do STJD.

§ 2º O exame de admissibilidade do recurso é de competência do Presidente do TJD, inclusive a declaração de deserção.

§ 3º Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva são isentos de taxas.

Art. 65 - Em grau de recurso o relator do processo será escolhido mediante sorteio a ser realizado pelo sistema eletrônico do TJD ou, alternativamente, pelo Presidente do TJD.

Art. 66 - Os recursos serão recebidos em seu efeito devolutivo, podendo, nos casos excepcionais previstos em lei, serem recebidos igualmente no efeito suspensivo.

Art. 67 - Os recursos serão processados na forma da lei, não sendo admitida em instância recursal a produção de novas provas.

Parágrafo único - Admitir-se-á, excepcionalmente, a re-exibição de provas, desde que deferida pelo relator ou pela maioria simples dos membros do colegiado.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 - O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 69 - Qualquer um dos auditores integrantes do Tribunal Pleno poderá propor a modificação ou reforma do Regimento, apresentando necessariamente motivação escrita para a referida reforma ou modificação.

§ 1º Discutir-se-á a proposta em sessão previamente convocada para este fim, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

§ 2º Tratando-se de reforma geral do Regimento, deverá o projeto ser distribuído entre os auditores integrantes do Tribunal Pleno, que terão, no mínimo, vinte (20) dias para exame e apresentação de emendas. Vencido o prazo, o projeto deverá ser submetido ao julgamento do órgão pleno, em sessão previamente convocada para este fim, exigindo para aprovação o *quorum* de maioria absoluta.

Art. 70 - Aos Auditores, Procuradores de Justiça Desportiva e Defensores integrantes da Defensoria de Justiça Desportiva, quando encerrado o mandato, será fornecido certificado comprobatório de participação na Justiça Desportiva, devendo o mesmo ser assinado pelo Presidente do TJD, valendo como comprovação de relevantes serviços prestados ao desporto.

Art. 71 - O Presidente do TJD poderá decidir sobre alteração das datas e horários das sessões do Tribunal Pleno do Colegiado e das Comissões Disciplinares.

Art. 72 - A antiguidade de auditor será aferida segundo critérios estabelecidos nas leis desportivas, incumbindo à Secretaria elaborar e manter a lista em dia.

Art. 73 - Os auditores integrantes do tribunal pleno poderão propor a criação de comissões especiais ou com função específica para atender às necessidades do TJD, devendo tal propositura ser aprovada pela maioria absoluta dos membros.

Art. 74 - A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão à celeridade processual, à defesa da disciplina, à moralidade do desporto e ao respeito à norma jurídica.

Art. 75 - Os mandatos e as funções dos atuais auditores e procuradores seguirão o que está determinado na Resolução 001/2017 do TJD.

Art. 76 - Os casos omissos e as lacunas deste Regimento Interno serão resolvidos de acordo com a legislação desportiva vigente e persistindo dúvidas, remeter-se-á à análise dos princípios gerais de direito e legislação esparsa, devendo a interpretação das normas deste Regimento Interno, ser regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 77 - O presente Regimento Interno, aprovado em reunião ordinária do TJD, entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ**

FREDERICO BANDEIRA FERNANDES - PRESIDENTE

TIAGO ALBANO FERREIRA MATOS FILHO - VICE-PRESIDENTE

PEDRO BRUNO AMORIM E VASCONCELOS - AUDITOR

HAROLDO REBOUÇAS FERNANDES - AUDITOR

RODRIGO CARVALHO AZIN - AUDITOR

YASSER DE CASTRO HOLANDA - AUDITOR

SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - AUDITOR

JESSÉ MARCELO HOLANDA FONTELES - AUDITOR

MAX DELANO DAMASCENO DE SOUZA - AUDITOR

LUCIANO BEZERRA FURTADOR – PROCURADOR GERAL

CAIO VALÉRIO GONDIM REGINALDO FALCÃO – PROCURADOR GERAL ADJUNTO